



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35067004628200698
Recurso nº 247334
Resolução nº **2302-000.080 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11/02/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL DE VILA VELHA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 05/2001 a 11/2005, diversos segurados que lhe prestaram serviços:

Assinado digitalmente em 12/04/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 13/04/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEI

RA

Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 06/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

- segurados que ocupavam cargos de coordenadores do INMETRO, denominados bolsistas;
- professores dos cursos de pós-graduação, idiomas e sequenciais, cujas remunerações foram contabilizadas como “serviços didáticos”;
- segurados que prestavam serviço através da FUPES a diversos tomadores;
- contribuintes individuais e
- contribuintes individuais cooperados vinculados à UNIMED.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega a inexigibilidade do depósito recursal, a inexistência de grupo econômico, que apresentou todos os documentos solicitados; que não informou as pessoas como empregados porque eram contribuintes individuais, que o relatório não explica o que foi apurado e que não foram deduzidos valores pagos em parcelamentos de débitos, requerendo a exclusão da recorrente e seus sócios do pólo passivo da notificação, afastando a formação de grupo econômico, a nulidade da autuação e a relevação da multa.

A empresa solidária argúi idênticos tópicos, acrescentando que efetivamente não procedeu ao destaque de 11%, relativo à retenção nas notas fiscais de serviços. Requer sua exclusão do suposto grupo econômico, a nulidade do auto de infração e a relevação da multa.

É o relatório.

Voto

O recurso cumpriu com os requisitos de admissibilidade devendo ser conhecido.

Compulsando os autos, é de se notar que a obrigação principal relativa as rubricas consideradas como salário de contribuição está sendo discutida em notificações próprias e somente após o julgamento das mesmas é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com as NFLD's conexas ao mesmo.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora